



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Lei N° 2925/2017

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de armários de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários, nas áreas em que antecedem as portas que possuem dispositivos de travamento eletrônico, no âmbito do Município de Centenário do Sul.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1 - Ficam os bancos e as agências bancárias, no âmbito do Município de Centenário do Sul que possuem portas com dispositivos de travamento eletrônico, obrigados a manter na área que as antecedem, armários de “guarda-volumes”.

Art. 2 - Os armários de guarda-volumes mencionados no artigo anterior, serão destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários que portarem objetos, cuja entrada não é permitida pelos detectores de metais, instalados nas portas giratórias e objetos diversos que dificultem a passagem.

Art. 3 - O uso do guarda-volume deverá ser aleatório, não podendo ser reservado.

Art. 4º - Para que sejam satisfeitas as necessidades dos usuários, a quantidade de armários de guarda-volumes, deverão estar condizentes com a demanda de clientes.

Art. 5º - É concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias na presente Lei.

f



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput, ficarão aos estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a advertência;

III - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a aplicação da multa prevista no Inciso II;

IV - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de trinta dias após a aplicação da multa prevista no Inciso III;

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei por parte dos bancos e agências bancárias, acarretarão multas a serem creditadas na Conta da Secretaria Municipal de Saúde do município de Centenário do Sul.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal designará o órgão responsável para fiscalização, autuação e aplicação de multas dos estabelecimentos que não obedecerem ao disposto nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRADO

No Livro Nº 4293 Em 12/07/2017

da Página Nº 62

PUBLICADO

Diário Oficial do Município

JORNAL

Em 12/07/2017

ASSINATURA

10 de Julho de 2017

LUIZ NICACIO
Prefeito Municipal